



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel
Rua Senador Georgino Avelino, 128 - Centro - CGC Nº 08.158.669/0001-18

Lei Complementar nº 238, de 03 de março de 2000.

Institui Novo Estatuto do
Pessoal do Magistério e dá
outras providências.

O *Prefeito Municipal de Coronel Ezequiel*, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e, de conformidade com o inciso VIII, parágrafo único, artigo 40 da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a *Câmara Municipal* aprovou e *ELE* sanciona a seguinte Lei:

TITULO I
Disposições Preliminares

CAPITULO I
Do Objeto do Estatuto

Art. 1º - A presente Lei tem como objetivo:

I - normatizar o relacionamento do professor ou especialista de ensino no exercício de sua atividade profissional;

II - seus direitos e deveres específicos em obediência ao que disciplinam a Constituição Federal, a Constituição do Rio Grande do Norte, a Lei Orgânica deste Município, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º - Este Diploma Legal refere-se aos professores e especialistas de educação que atuam nas unidades escolares e nos órgãos de educação deste Município, nas atividades de ensino, planejamento, administração, inspeção, supervisão, assessoramento, orientação e pesquisas educacionais.

§ 2º - O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no que couber, será aplicado, subsidiariamente, ao Pessoal do Magistério Público Municipal.

§ 3º - Ao pessoal do Magistério, aplica-se o sistema de vencimentos de acordo com a sua classe ou categoria, especificada no Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério.

Art. 2º - Aos servidores do Magistério que não façam parte dos quadros específicos, aplicar-se-á o Estatuto dos Servidores Públicos deste Município.

CAPITULO II
Dos Princípios Básicos

Art. 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem co-

mo princípios básicos:

I - profissionalização, entendida como dedicação ao Magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante;

II - os salários do pessoal do Magistério deste Município, serão os definidos pela Lei do Plano de Cargos, carreira e Salários deste Município;

III - o aperfeiçoamento, à especialização e a atualização profissionais são exigências constantes na carreira, que serão avaliados para promoções e os acessos na carreira;

IV - as horas/atividades do professor e do especialista de educação destinam-se ao planejamento, a preparação de aulas, a correção de trabalho e a realização de outras atividades educacionais.

TITULO II ***Dos Cargos e Empregos***

CAPITULO I ***Da Classificação***

Art. 4º - A carreira do magistério compreendem um agrupamento de cargos de professores e de especialistas de educação distribuídos por Padrões, de acordo com o grau de habilitação mínima exigida na respectiva classe, cuja nomenclatura e salário encontram-se definidos no Plano de Cargos, Carreira e Salários deste Município.

Art. 5º - Os cargos classificam-se de acordo com o gênero de trabalho e o nível de complexidade de suas atribuições e responsabilidades funcionais.

Art. 6º - Considera-se de Magistério o cargo criado por lei com denominação própria e retribuição paga pelo Município, cujas atribuições e responsabilidades se enquadram no disposto no Art. 1º, § 2º, ^{1º} da presente Lei.

Art. 7º - Classe é o conjunto de cargos da mesma denominação, distribuídos em Padrões, cujos ocupantes tenham titulação, deveres, responsabilidades e teto de vencimento iguais, em seus vários níveis.

Art. 8º - Grupo de classes é o conjunto de classes constituídas de cargos do mesmo gênero de atividades profissionais, mas para cujo provimento se exigem titulações diferentes.

CAPITULO II ***Da Estrutura do Magistério***

Art. 9º - O Grupo do Pessoal do Magistério integra o quadro geral de pessoal deste município.

Parágrafo Único - Assegura-se ao professor excepcionalmente contratado por tempo determinado, em momentos de absoluta necessidade e devidamente autorizados por Lei Municipal, igual salário ao atribuído ao professor estatutário, na classe na qual venha o contratado exercer sua atividade docente.

Art. 10 - A formação do professor será feita a nível de 2º grau, ou em curso superior com licenciatura, ou qualquer outro a nível de pós graduação específica de magistério, conforme se define no Plano de Cargos, Carreira e Salários.

SEÇÃO I
Dos Especialistas de Educação

Art. 11 - A formação do Especialista de Educação realiza-se em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação em nível de mestrado.

Parágrafo Único - Entende-se por administração escolar a função de diretor e vice-diretor de estabelecimento de ensino.

CAPITULO III
Das Funções

SEÇÃO I
Dos Professores

Art. 12 - Compete ao professor o exercício de suas funções docentes e outras correlatas que lhe sejam atribuídas no ensino de educação infantil, fundamental e ensino médio, respeitada sua habilitação específica.

Art. 13 - O professor somente pode exercer encargos relacionados com atividades do magistério.

Parágrafo Único - Só é admissível a presença de professor leigo para aqueles servidores do magistério que, com advento da Constituição Federal de 1988, tenham adquirido estabilidade no serviço público e que se encontram em Quadro Suplementar, cuja habilitação fique consignada as determinações da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB.

SEÇÃO II
Dos Especialistas de Educação

SUBSEÇÃO I
Do Supervisor Escolar

Art. 14 - Compete ao Supervisor Escolar coordenar, orientar e avaliar o desenvolvimento de propostas educacionais que contribuam para o aperfeiçoamento científico do processo ensino-aprendizagem.

Parágrafo Único - As atividades de supervisão escolar são centralizadas em um único órgão de supervisão, onde os supervisores seguem uma mesma linha de trabalho, em comum acordo com o órgão Municipal de Educação, os demais especialistas e os professores.

SUBSEÇÃO II
Do Orientador Educacional

Art. 15 - Compete ao Orientador Educacional, orientar o processo ensino-aprendizagem a fim de que o aluno perceba o valor da sistematização do saber, seu relacionamento com a realidade local e atue

como dinamizador, pesquisador de inovação e mudanças que se fizerem necessárias.

SUBSEÇÃO III
Do Administrador Escolar

Art. 16 - Compete ao Administrador Escolar, planejar, dirigir, coordenar, avaliar e controlar diretamente, ou em regime de coresponsabilidade, os trabalhos desenvolvidos nas instituições educacionais.

Parágrafo Único - A função de Diretor da Escola somente poderá ser exercida devidamente nomeado por ato do Sr. Prefeito Municipal.

TÍTULO III
Da Vida Funcional

CAPÍTULO I
Da Admissão, Designação e Exercício

Art. 17 - O ingresso na carreira do magistério inicia-se, satisfeitas, pelo candidato, as normas legais e regulamentares, com a nomeação pelo Poder Executivo.

Art. 18 - São formas de provimento a nomeação, o acesso, a promoção e a transferência.

Art. 19 - A seleção para o preenchimento de cargos dá-se mediante Concurso Público de provas e títulos, com validade de 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período.

Art. 20 - Compete ao Chefe do Poder Executivo ou à autoridade delegada, admitir os candidatos aprovados em prova de habilitação para o preenchimento de vagas do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, observada, rigorosamente, a ordem de classificação.

Art. 21 - Somente poderá ser admitido o professor ou o especialista de Educação que gozar de boas condições de saúde, comprovadas em inspeção realizada por órgão médico oficial.

Art. 22 - O Secretário Municipal de Educação Culturas, designará o professor ou especialista de educação para a unidade escolar ou o órgão onde deverá ter exercício.

§ 1º - A designação poderá ser alterada a pedido ou por necessidade do serviço público.

§ 2º - A alteração de designação se processará em época de férias escolares, salvo interesse do ensino.

Art. 23 - O professor ou o especialista de educação deverá entrar no exercício da função dentro de trinta dias da admissão.

Art. 24 - É condição para o exercício do magistério o registro profissional ou em órgão do ministério de educação em órgão do Estado ou de ambos conforme o caso.